



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/99:

Aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral de Finanças, abreviadamente designado por IGF.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/99

De 29 de Junho

O Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, fixa os objectivos e atribuições do Ministério do Plano e Finanças nas diversas vertentes de gestão das finanças públicas.

No exercício do controlo financeiro, compete a este Ministério zelar pela observância rigorosa da disciplina financeira do Estado, mediante a realização de inspeções, auditorias, inquéritos e sindicâncias aos órgãos do Estado e outros entes públicos e privados.

Essa função, nos termos do Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 2/97, de 1 de Janeiro, foi conferida à Inspeção Geral de Finanças.

É neste contexto que importa estabelecer um quadro jurídico para a Inspeção-Geral de Finanças com vista a actualizar as respectivas normas de acção inspectiva, nos domínios financeiro e patrimonial, as quais emanam ainda do Decreto n.º 42 082, de 30 de Dezembro de 1958.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 28 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral de Finanças, abreviadamente designada por IGF, em anexo, e que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro do Plano e Finanças aprovar o Regulamento Interno da IGF.

Art. 3. Fica revogado o Decreto n.º 42 082, de 30 de Dezembro de 1958 e toda a legislação que contrarie este diploma.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral de Finanças

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

(Natureza)

1. A Inspeção-Geral de Finanças, adiante abreviadamente designada por IGF, é um órgão de controlo superior financeiro do Estado e de apoio ao Ministro do Plano e Finanças no âmbito da gestão dos fundos públicos e controlo patrimonial.

2. A IGF é parte integrante do Ministério do Plano e Finanças e funciona na directa dependência do respectivo Ministro.

##### ARTIGO 2

(Atribuições)

A IGF tem como atribuições fundamentais realizar o controlo da administração financeira do Estado, incumbindo-lhe o exercício do controlo nos domínios orçamental, financeiro e patrimonial, de acordo com os princípios da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira, contribuindo para a economia, a eficácia e a eficiência na obtenção das receitas e na realização das despesas públicas nacionais.

##### ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

A IGF exerce a sua actividade em todo o território nacional e nas missões ou delegações do País no exterior.

**ARTIGO 4**  
**(Sede e delegações)**

1. A IGF tem a sua sede em Maputo.
2. A IGF poderá ramificar-se por delegações regionais.

**ARTIGO 5**  
**(Funções)**

São funções da IGF:

1. No âmbito do controlo orçamental, financeiro e patrimonial:

- a) Realizar inspecções aos órgãos do Estado, suas instituições e pessoas colectivas de direito público ainda que personalizados, incluindo as autarquias locais;
- b) Efectivar inspecções ou auditorias a empresas públicas, estatais e mistas onde o Estado detenha participação no respectivo capital, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e de seguros;
- c) Efectuar, mediante despacho do Ministro do Plano e Finanças, auditorias ou exames à escrita das empresas e entidades privadas ou cooperativas, quando sejam sujeitas de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou quando se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades objecto de intervenção da IGF;
- d) Proceder a inquéritos e sindicâncias superiormente determinados ou por conhecimento directo de matéria pertinente no decurso das suas actividades;
- e) Levantar autos de transgressão quando, no decurso ou em resultado de inspecções, inquéritos ou sindicâncias, se detectem infracções às leis fiscais;
- f) Acompanhar a adopção e implementação de medidas por si propostas;
- g) Exercer quaisquer funções que lhe sejam ou venham a ser atribuídas por lei.

2. No âmbito do apoio ao Ministro do Plano e Finanças na gestão dos fundos públicos:

- a) Propor medidas visando a melhoria do funcionamento das entidades objecto da sua intervenção;
- b) Propor a adopção de medidas mais adequadas, com vista ao aperfeiçoamento do sistema de controlo financeiro e uniformização de critérios relativos ao tratamento do erário público;
- c) Participar, por determinação superior, na elaboração de projectos de diplomas legais que envolvam matérias das suas atribuições.

**CAPÍTULO II**  
**Princípios orientadores e garantias**

**ARTIGO 6**  
**(Princípios orientadores)**

1. A intervenção da IGF concretiza-se através de acções incluídas no seu plano anual de actividades, bem como de outras determinadas pelo Ministro do Plano e Finanças.
2. A IGF na sua actuação guia-se por princípios de independência e isenção, observando os princípios e regras ditadas pelo Comité de Normas de Auditoria da Organização Internacional das Instituições Supremas de Auditoria (INTOSAI), naquilo que lhe for aplicável.

3. Tendo em vista os objectivos de rigor, operacionalidade e eficácia, a IGF conduzirá as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, excepto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar aqueles objectivos.

4. Sem prejuízo do dever da IGF proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas nos seus relatórios, as entidades visadas devem fornecer-lhe, no prazo de 45 dias contados a partir da recepção do relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas, na sequência da intervenção da IGF.

**ARTIGO 7**  
**(Garantias em geral)**

1. Nas inspecções, auditorias, inquéritos ou sindicâncias os agentes da IGF não observam instruções ou ordens que possam pôr em causa a sua independência técnica.

2. Quando os serviços visitados sejam dirigidos pelo cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral do chefe da brigada, este deve declarar-se impedido, indicando-se outro para o substituir.

3. Sempre que se prove a existência duma relação de inimizade grave entre o chefe da brigada e o dirigente da entidade visitada, este pode requerer a sua substituição ao inspector-geral até 48 horas após início dos trabalhos.

**CAPÍTULO III**

**Estrutura orgânica**

**ARTIGO 8**  
**(Direcção)**

1. A IGF é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto.

2. O Inspector-Geral e o Inspector-Geral Adjunto, serão nomeados por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

**ARTIGO 9**  
**(Estrutura)**

1. A IGF, ao nível central, é estruturada em departamentos e repartições.

2. A nível regional, a IGF é igualmente estruturada em departamentos e repartições.

3. A distribuição de funções inerentes aos departamentos e repartições a que se referem os números anteriores deve atender à natureza, à área de intervenção e à necessidade de especialização.

4. Para a prossecução das suas atribuições a IGF dispõe dos seguintes departamentos:

- a) Departamento de inspecção aos órgãos do Estado e suas instituições (DIOE);
- b) Departamento de inspecção às autarquias (DIA);
- c) Departamento de auditoria às empresas (DAE);
- d) Departamento de inspecção aos sectores tributário e aduaneiro (DITA);
- e) Departamento técnico (DT).

**ARTIGO 10**  
**(Colectivo de Direcção)**

1. O Inspector-Geral é apoiado, no exercício das suas funções, por um órgão colegial de natureza consultiva, denominado Colectivo de Direcção (CD).

2. O CD é constituído pelo Inspector-Geral, que preside, pelo Inspector-Geral Adjunto, chefes de Departamento e técnicos superiores convidados para o efeito.

## CAPITULO IV

## Direitos e prerrogativas

## ARTIGO 11

## (Direitos no exercício da função)

Os inspectores e técnicos, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Acesso aos serviços e dependências das entidades objecto da intervenção da IGF;
- b) Utilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- d) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício.

## ARTIGO 12

## (Defesa pessoal)

O Inspector-Geral, Inspector-Geral Adjunto e os inspectores em serviço na IGF gozam do direito de porte e uso de armas de fogo para a auto-defesa, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes no País.

## ARTIGO 13

## (Livre trânsito)

Os inspectores e técnicos em serviço estão isentos de pagamento de portagens e têm livre trânsito e ingresso em todas as gares, estações, cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e em quaisquer outros lugares públicos mediante a apresentação do documento de identificação a que se refere o n.º 1 do artigo 15.

## ARTIGO 14

## (Solicitação de diligências)

O Inspector-Geral, Inspector-Geral Adjunto e o Chefe de brigada podem requisitar a quaisquer autoridades civis, repartições públicas e forças policiais, as informações e auxílio de que careçam no desempenho das suas funções e em defesa dos interesses do Estado.

## ARTIGO 15

## (Documento de identificação)

1. Os inspectores e técnicos em serviço na IGF serão titulares de cartão de identificação apropriado, de modelo a aprovar pelo Ministro do Plano e Finanças.

2. Além do documento de identificação a que se refere o número anterior e o do artigo 105.º do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os inspectores e técnicos da IGF, quando em serviço de inspecção ou auditoria, serão munidos de credencial e de guia de marcha assinadas, consoante as circunstâncias, pelo Inspector-Geral de Finanças ou pelo Delegado Regional, as quais deverão especificar os objectivos da acção, o despacho que a ordenou e a composição da brigada.

## CAPITULO V

## Deveres dos serviços ou empresas visitadas

## ARTIGO 16

## (Deveres das entidades visitadas)

1. Os dirigentes das instituições objecto de inspecções, auditorias, balanços, inquéritos e sindicâncias, devem prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas cometidas ao pessoal inspectivo, especialmente no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

2. As entidades objecto da intervenção da IGF devem fornecer às brigadas de inspecção instalações adequadas ao exercício das suas funções, em condições de dignidade e eficácia.

3. A recusa de fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das instituições a inspecionar, será objecto de participação ao Ministério Público, para além do procedimento disciplinar que ao caso couber.

4. No atendimento da instituição, a IGF precede sobre todos os serviços.

## CAPITULO VI

## Disposições diversas

## ARTIGO 17

## (Dever de sigilo)

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários da IGF estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo em todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

## ARTIGO 18

## (Incompatibilidade)

É vedado aos funcionários da IGF:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- c) Exercer qualquer outra função ou actividade remunerada sem prévia autorização.

## ARTIGO 19

## (Fornecimento à IGF de instruções administrativas)

Serão fornecidos à IGF exemplares de todas as instruções administrativas emanadas de entidades públicas que tenham por destinatário entidade objecto da sua intervenção e que respeitem a matérias da sua competência.

## ARTIGO 20

## (Recurso a empresas de auditoria)

No caso da IGF não dispôr de meios para realizar auditorias nas empresas públicas, estatais ou privadas poderá contratar os serviços de empresas privadas de auditoria.

Prego — 1656,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE